



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Assessoria Jurídica da Comissão de licitações e contratos



DA: Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitações de Pajeú do Piauí.

PARA: Pregoeira do Município de Pajeú do Piauí.

ASSUNTO: Exame do Edital, Ata de Registro de Preço e Minuta do Contrato.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 002/2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0.010.000213/2026.

OBJETO: Registro de preços para aquisição parcelada e sob demanda de **COMBUSTÍVEIS (GASOLINA COMUM E OLEO DIESEL S10)** para atender as necessidades das Secretarias e fundos Município de Pajeú do Piauí, conforme especificado na minuta de edital e anexos.

PARECER JURÍDICO

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL, ARP E CONTRATO. ART. 53, DA LEI N° 14.133/21. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

1. OBJETO DA CONSULTA

O Município de Pajeú do Piauí, por intermédio da Sra. Pregoeira, após instauração do processo administrativo e adoção das medidas administrativas de estilo, elaborou minuta de edital e seus anexos, para a realização de licitação, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, **autuado como PE SRP N° 002/2026**, cujo objeto é Registro de preços para aquisição parcelada e sob demanda de **COMBUSTÍVEIS (GASOLINA COMUM E OLEO DIESEL S10)** para atender as necessidades das Secretarias e fundos Município de Pajeú do Piauí, conforme especificado na minuta de edital e anexos.

Formalizada a demanda, instaurado o processo e concluída a fase preparatória da contratação, a minuta do edital e seus anexos foram submetidos a Assessoria Jurídica da Administração para que realizasse o controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da contratação, conforme designado no Art. 53 da Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC¹.

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, o exame prévio e conclusivo dos requisitos fixados nas Minutas do Edital e seus anexos.

¹ Lei n° 14.133 de 01 de abril de 2021.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Assessoria Jurídica da Comissão de licitações e contratos



Além disso também é oportuno ressaltar que, a presente análise, não adentrará na exequibilidade dos preços estimados do objeto, nem tampouco vai aferir a correta descrição do objeto, tendo em vista que essa questão, não se mostra tarefa afeita a esta assessoria jurídica, motivo pelo qual, não será objeto de análise, considerando que a manifestação aqui apresentada, tem o escopo de assistir a autoridade responsável no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento e submetidos a análise jurídica.

É o importante a relatar. Passa-se ao opinativo.

2. DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER.

Conforme prescrição legal fixada no artigo 53, incisos I e II da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), para que haja efetividade nas recomendações e análises expedidas nesse expediente, a presente manifestação foi desenvolvida em linguagem simples para que seja compreensível, seja clara e objetiva, motivo pelo qual, a peça foi estruturada em tópicos, algumas vezes replicando inteiro teor de texto de lei com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito que devem ser observados pelos agentes públicos envolvidos no processo de contratação, listando, inclusive quando pertinente, quais documentos devem ser juntados aos autos para regular instrução processual.

Como se pode observar, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, pois presume-se que, as especificações técnicas contidas no Estudo Técnico Preliminar e reprisados no Termo de Referência, quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos.

Nesse contexto, antes de adentrar nas regras fixadas no instrumento convocatório, deve-se salientar que, determinadas observações feitas durante a manifestação dessa assessoria, não possui caráter vinculativo, sendo formuladas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar, acatar, ou não, tais ponderações, tendo em vista que, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da autoridade responsável pela decisão final acerca do mérito administrativo analisado, não devendo



deixar de observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação, para consecução do interesse público a que se destina.

2.2 DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO: ETP E PESQUISA DE PREÇOS.

Análise a documentação confeccionada na fase interna da contratação, observei que a estimativa de preços apresentada no Estudo Técnico Preliminar e replicada no Termo de Referência observou as diretrizes do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que exige a demonstração da compatibilidade dos valores estimados com os preços praticados no mercado. No caso concreto, a pesquisa de preços no valor global de **(R\$ 2.336.478,00 - dois milhões trezentos e trinta e seis mil quatrocentos e setenta e oito reais)** foi realizada com base em pesquisa no mercado local, em razão da própria natureza do objeto licitado, onde fontes oficiais e fidedignas, notadamente o **Painel de Preços do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, que consolida dados de contratações públicas realizadas no âmbito estadual e municipal ou até mesmo a cesta de Preços² conforme orientação do Tribunal de Contas da União – TCU, não se mostraria no caso em questão, uma medida adequada**, pois os preços dos combustíveis sofrem diversas influência com processos logísticos e até mesmo diversidade de fornecedores, de modo que a pesquisa ao painel de preços buscou apenas estabelecer diretrizes gerais não refletindo no caso em apreço limitador para que as contratações efetivamente realizadas pela Administração municipal o utilize como parâmetro.

Dessa forma, ao analisar os autos verifica-se que a metodologia adotada pela equipe de planejamento municipal na pesquisa de preços juntada ao ETP e Termo de Referência encontra-se adequadamente motivada, tecnicamente consistente e juridicamente válida, atendendo às exigências legais e aos entendimentos dos órgãos de controle. Consta do processo administrativo:

- ✓ Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- ✓ Termo de Referência detalhado com a justificativa da contratação e estimativa de preços, com valor global estimado de **(R\$ 2.336.478,00)**.

Não se identificam vícios formais ou materiais nessa fase e análise dos documentos listados acima sugere que os mesmos atendem às exigências dos Arts. 18, 20 e 23 da Lei nº 14.133/2021, demonstrando:

- ✓ a necessidade da contratação;
- ✓ a adequação da solução escolhida;
- ✓ a compatibilidade dos preços com os valores praticados no mercado.

² A cesta de preços ou composição de custos - exigida pelo Tribunal de Contas da União (TCU) é um conjunto de fontes diversificadas de orçamentos (painel de preços, compras públicas anteriores, contratações privadas, etc.) utilizado para definir o preço de referência de licitações, proibindo o uso exclusivo de orçamentos de fornecedores.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Assessoria Jurídica da Comissão de licitações e contratos



Assim, da análise do ETP, notadamente dos aspectos legais, sem adentrar ao viés técnico, vislumbro que consta no documento elaborado dentre outras informações a demonstração dos seguintes elementos: a) necessidade da contratação, b) previsão de que o plano anual de contratação está em elaboração, c) estimativas das quantidades, d) estimativa do preço da contratação; e) justificativa para parcelamento; i) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, o que demonstra que aparentemente o ETP preenche os requisitos previstos na legislação em comento.

Quanto a análise de riscos observei que no item 14 do ETP trouxe uma análise detalhada dos riscos que podem impactar a eficiência, economicidade e continuidade do atendimento à população através da contratação ora analisada, cumprindo assim as exigências legais elencadas no art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21.

Contudo, cabe o agente responsável elaborar e analisar a matriz de riscos que é uma ferramenta que permite ao gestor mensurar, avaliar e ordenar os eventos que podem afetar o alcance dos objetivos da contratação e, conseqüentemente, os objetivos estratégicos da contratante, de modo a viabilizar uma análise mais aprofundada, não apenas dessa assessoria, como também do gestor, a fim de não comprometer a viabilidade técnica do fornecimento dos materiais.

No presente caso, os profissionais da área técnica e requisitante elaboraram o ETP, que por se tratar de documento de conhecimento técnico, a avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, a este órgão de assessoramento, coube, tão somente, observar se o documento elaborado contém as diretrizes relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

2.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Em seu inciso II e seguintes do art. 18 a Nova Lei de Licitações e Contratos relaciona o conteúdo mínimo que deve conter o Termo de Referência e a minuta do Edital e contrato. Talvez por essa razão o **Termo de Referência seja conceituado como o instrumento de gestão estratégica que determina o sucesso ou insucesso de uma contratação pública. Por isso cabe dizer que é possível comprar ou contratar com qualidade no serviço público, para tanto é necessário especificar de forma detalhada os bens, serviços e obras, descritos em Termos de Referência ou Projetos Básicos que possam resultar em contratações eficazes.**

Analisando os autos constatei que instrumento referencial contém as informações básicas para que fosse processada a licitação visando a seleção de empresas para o fornecimento do objeto, inclusive o quantificando, demonstrando o que será fornecido durante a vigência da ARP ou contrato, conforme o caso.

Analisando o documento juntado aos autos observei que os requisitos essenciais e que não poderiam faltar no Termo de Referência foram inseridos no instrumento, de modo , o TR analisado contém:



Indicação do objeto; Justificativa (motivação) da contratação; Especificação do objeto; Requisitos necessários para o fornecimento do objeto; Critérios de aceitabilidade da proposta; Critérios de aceitabilidade do objeto (recebimento do objeto); Estimativa de valor da contratação e dotação orçamentária e financeira para a despesa, sendo que nas licitações para registro de preços a dotação orçamentária poderá ser alocada apenas no momento da contratação; Condições de execução; Obrigações das partes envolvidas (contratada e contratante); Gestão do contrato; Fiscalização do contrato; Condições de pagamento; Vigência do contrato; Sanções contratuais; Condições gerais; Orçamento detalhado estimado em planilha com preço unitário e valor global da contratação.

Os requisitos listados acima e que não podem faltar no Termo de Referência, tem por finalidade guiar o fornecedor na elaboração da proposta, bem como orientar a Pregoeira no julgamento das propostas.

Prosseguindo, na análise dos autos observei que o orçamento dos materiais a serem licitados estão inclusos no Termo de Referência bem como no ETP consoante disposto no Art. 23 da NLLC. Nesse contexto é digno de nota o fato da equipe de contratação ter elaborado cotação de preço no mercado local como base de preços a licitação, observando outros preços praticados não apenas pelo órgão contratante como também por outros entes públicos, de sorte que os preços dos materiais estejam aceitáveis e compatíveis com os preços de mercado.

No caso dos preços trazidos nos autos, em especial no que se refere à análise e tratamento desses dados, frisamos que não cabe a esse órgão jurídico aprová-los ou não, se limitando a atuação dessa assessoria, apenas a orientar quanto a necessidade da existência de orçamento prévio para nortear a contratação a qual deve ser elaborada conforme diretrizes já mencionadas acima.

Ademais, não é só o preço que é relevante e merece atenção dos agentes responsáveis pelo planejamento das demandas administrativas, outros fatores também são essenciais para assegurar a legalidade da licitação, em especial pontos relacionados a correta definição e detalhamento do objeto, bem como a forma e condições do fornecimento dos materiais, o que deve ser refletido em um Termo de Referência que corresponda às reais necessidades do Município e contenha os requisitos já sugeridos acima.

2.4 DA MODALIDADE LICITATÓRIA E DO ENQUADRAMENTO DO OBJETO.

O objeto licitado refere-se ao fornecimento **parcelado e sob demanda de combustíveis**, classificados como **bens comuns**, uma vez que possuem especificações usuais no mercado e podem ser objetivamente definidos, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021.



Dessa forma, mostra-se **juridicamente adequada** a adoção da modalidade **Pregão, na forma eletrônica**, conforme art. 28, inciso I, e art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como a utilização do **Sistema de Registro de Preços**, nos termos do art. 82 da referida lei, considerando:

- ✓ a natureza continuada do fornecimento;
- ✓ a necessidade de aquisições parceladas e sob demanda;
- ✓ a impossibilidade de definição prévia de quantitativos exatos.

Ressalta-se que a escolha apresentada no Estudo Técnico Preliminar e replicada na minuta do edital e seus anexos, encontra respaldo na jurisprudência do TCU³, que reconhece a adequação do SRP para aquisições frequentes e de consumo variável.

Por essa razão é correto afirmar que, a realização de estudo técnico, além de servir como uma ferramenta de gestão é essencial para que o gestor público possa vislumbrar, durante a fase de planejamento e também no momento da execução da despesa, a consecução do interesse público envolvido, podendo comparar o que está sendo executado com o que foi planejado, reduzindo a ocorrência de gastos desnecessários e possíveis danos ao erário.

2.5 DA ANÁLISE DAS REGRAS FIXADAS NA MINUTA DO EDITAL.

No caso dos autos, analisando a minuta do edital, constatou-se que a autoridade competente optou pela modalidade licitatória Pregão na forma eletrônica, conforme previsão legal contida no artigo 6º, inciso XLI da NLLC, que o define como a modalidade destinada a aquisição de bens e serviços comuns. Isso porque, da simples leitura descritiva do objeto, se confirma que os materiais da futura contratação se enquadram no conceito de bens comuns, conforme manifestação reiterada do TCU⁴, ao estabelecer que o conceito de comum é tudo aquilo que possa ser definido objetivamente e ter padrões de desempenho e qualidade especificados como foram os materiais constantes deste edital.

2.5.1. Do parcelamento do objeto e julgamento por item.

O edital adota o julgamento pelo menor preço por item, com fundamentação expressa no Termo de Referência e no ETP, apontando razões de ordem técnica, logística e econômica, conforme diretrizes fixadas na NLLC em harmonia com a melhor exegese da Súmula 247 do TCU.

³ Acórdão TCU nº 1.233/2012 – Plenário

⁴ Acórdão-TCU nº 1287/2008 – Plenário.



O parcelamento da licitação por item não se justifica apenas com base no art. 40, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, sendo legítimo pois ao se analisar a própria sistemática de execução contratual, a divisão e julgamento por item (gasolina comum e óleo diesel S10) oportuniza ampliar a competitividade e permitir a participação de pequenos e médios fornecedores, conforme a nova Lei de Licitações (14.133/2021) em harmonia com as orientações do Tribunal de Contas da União, aliada ao fato de que a aquisição dos produtos será realizada de forma parcelada demonstrando a vantajosidade do parcelamento para a Administração e também para eventuais interessados.

2.5.2 Do tratamento favorecido às ME/EPP e da prioridade local/regional.

Analisando os valores estimados dos lotes, vejo que poderiam também ser aplicada a reserva de uma cota de 25% para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, isso porque a interpretação ditada pelas Cortes de Contas, têm permitido a operacionalização da norma, para que alcance seu objetivo último: o de privilegiar as microempresas e empresas de pequeno porte no mercado de compras e contratações públicas, sem, contudo, afastar-se dos princípios norteadores das licitações, de modo que a ausência desse tratamento privilegiado deverá ser motivada nos autos.

Em síntese, além da cota reservada de 25% como previsto no instrumento convocatório ora analisado, as empresas ME-EPP dispõem de prazo adicional para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista no momento da habilitação em procedimentos licitatórios (LC 123: arts. 42 e 43) e preferência de contratação em caso de empate de propostas (LC 123: arts. 44 e 45).

Somando-se a isso, além dos benefícios já suscitados acima, a NLLC foi além das previsões da LC 123/2006 e instituiu novos mecanismos de promoção das ME-EPP, como a possibilidade de receberem o pagamento devido sem que a administração pública observe a ordem cronológica das obrigações (art. 141, § 1º, II).

Até mesmo pelas características necessárias para execução do objeto, onde eventuais interessados devem, obrigatoriamente dispor de estabelecimento comercial com infraestrutura para armazenamento e utilização dos combustíveis, não se aplica ao caso em questão a prioridade de contratação prevista no Art. 48, §3º da LC nº 123/2006, conforme acertadamente não previu o edital.

2.5.3 Do critério de julgamento das propostas e do modo de disputa.

Conforme disposto na Seção I do edital, mais especificamente no item 1.3 o critério de julgamento adotado será o **MENOR PREÇO GLOBAL DO ITEM** sendo que foi facultado aos licitantes a participação e



oferta de preços em quantos itens forem de seu interesse. O modo de disputa definido na Seção XI, item 25 do instrumento convocatório foi o modo de disputa “**ABERTO**”.

Sendo assim, da análise dos autos restou demonstrado que a definição do critério de julgamento através do menor preço por **ITEM** foi devidamente justificado em tópico próprio, em consonância com o disposto na Lei nº 14133/21 c/c as disposições contidas na Súmula nº 247 do TCU. Já no que tange ao modo de disputa a escolha pelo aberto encontra guarida no Art. 56, I da NLLC.

2.5.4 Da garantia da proposta.

O Art. 58 da NLLC autorizou a possibilidade do ente licitante, exigir que as empresas interessadas em participar do certame, no momento da apresentação da proposta, apresente a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, conforme definido em seu § 1º, onde estabelece que a garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

O edital do certame não previu a exigência da apresentação de garantia da proposta como requisito de pré-habilitação, de sorte que, em face dessa ausência de regramento específico previsto no edital prevendo a apresentação da garantia da proposta, a administração não poderá exigir dos licitantes que a apresentem, pois ainda que previsto em lei tal possibilidade, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é necessário que essa regra constasse expressamente no edital, o que não é o caso dos autos.

2.5.5 Das exigências de habilitação.

As condições de participação, os critérios de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica estão compatíveis com os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021. Digo isso porque o edital prevê:

- ✓ vedação de participação nos casos do art. 14 da Lei nº 14.133/21;
- ✓ consulta aos cadastros oficiais (CEIS, CNJ, TCU);
- ✓ possibilidade de saneamento de falhas formais, em consonância com o art. 64 da NLLC.

Sendo assim, é extrema de dúvidas que minuta do instrumento convocatório previu de forma detalhada os requisitos de habilitação fixados no Art. 62 da NLLC e buscou demonstrar a capacidade do licitante de realizar o fornecimento do objeto da licitação, não abrigoando o edital analisado, nenhuma exigência



habilitatória que contrarie a legislação que rege o certame. Portanto, os critérios de julgamento, negociação e verificação de inexequibilidade encontram respaldo legal e jurisprudencial.

2.5.6 Da definição das condições de pagamento, da dotação orçamentária e das condições para execução e recebimento do objeto.

A minuta do edital na SEÇÃO XVIII, item 14 previu as CONDIÇÕES DE PAGAMENTO fixando em seu subitem 14.1 que o pagamento pelos os materiais fornecidos será realizado no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

No que tange a dotação orçamentária para empenho e pagamento da despesa a Lei Federal nº 14.133/21 estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma. No entanto, por se tratar de certame licitatório destinado ao registro de preços, resta dispensada a apresentação do parecer contábil para o lançamento do certame, a teor do disposto no Decreto Municipal que regulamentou a NLLC em âmbito local, cujas rubricas deverão ser apresentadas tão somente por ocasião da contratação.

Já nos itens 1 ao 13 da mesma seção do edital estabelecem os requisitos relacionados a EXECUÇÃO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO, bem como as OBRIGAÇÕES das partes. O termo de referência especificou as condições de execução, prazos e condições para prestação dos serviços. Também ficou demonstrado quais os requisitos devem ser observados pela equipe de fiscalização para fins de comprovar e fiscalizar o regular fornecimento dos materiais, objeto do futuro contrato, conforme se depreende da simples leitura daquele instrumento.

Em relação a esses pontos sugiro a equipe/servidor responsável pela elaboração do edital que promova alterações nesse instrumento de forma a detalhar de forma simples e direta essas regras, evitando repetições (edital e termo de referência) de regras que muitas vezes possam, ao invés de informar, estabelecer divergências na interpretação dos requisitos e exigências fixadas nesses instrumentos sobretudo na execução do contrato.

2.5.7 Da Minuta da ARP, do Contrato e das garantias contratuais.

Conforme previsto no Art. 6º, XLVI da NLLC a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS é um documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, **no qual são registrados**



o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, sendo assim, da análise da minuta da ARP anexada ao edital, constatai que estão previstas naquele instrumento os requisitos e exigências necessárias para assegurar a vinculação e adoção das medidas para cumprimento do objeto da licitação.

No que tange a minuta do contrato observei que as informações e requisitos previstos estão em sintonia com as diretrizes previstas no edital e termo de referência, em especial no que tange as condições, prazos e requisitos de fornecimento, contrariando as exigências contidas no Art. 89, §2º da Lei nº 14133/21, que determina que esses instrumentos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora.

Observo que a minuta da Ata de Registro de Preços e do Contrato Administrativo possuem os requisitos essenciais dos arts. 89, 92 e 104 da Lei nº 14.133/2021, contendo: objeto e condições de execução; direitos e obrigações das partes; vigência e hipóteses de prorrogação; sanções administrativas; hipóteses de rescisão e cláusulas de fiscalização e gestão contratual.

Não foram identificadas cláusulas abusivas ou omissões relevantes, todavia **recomendo a agente responsável pela elaboração desses instrumentos que promova as alterações necessárias na minuta do contrato de modo a compatibilizar esse documento com os requisitos previstos no Art. 92 da NLLC a fim de constar as cláusulas necessárias conforme disposto no referido artigo, sem perder de vista as especificidades do objeto licitado, QUE POSSUI REQUISITOS PRÓPRIOS PARA FINS DE FORNECIMENTO DO OBJETO, de sorte que as prescrições gerais se mostram inadequadas para regular execução e fiscalização contratual.**

Por derradeiro e não menos importante recomendo que, em observância as disposições contidas no Art. 94, inciso I da NLLC o instrumento de contrato, bem como seus eventuais aditivos além de ser publicados na imprensa oficial, deverão também ser divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) tendo no prazo de vinte dias úteis, contados da sua assinatura, como condição indispensável para a eficácia do contrato e seus aditamentos.

2.5.8 Da publicidade e Transparência.

Quanto a publicidade da licitação, recomendo ao Pregoeiro a adotar todas as medidas necessárias para ampliar ao máximo a divulgação da licitação, cumprindo não só as exigências legais, mas, sobretudo, aumentando as possibilidades da Gestão Municipal, contratar com a proposta mais vantajosa. A par disso, sugiro que proceda a publicação do aviso de licitação conforme o disposto na legislação, bem como em outros meios de comunicação como portais na internet, por exemplo.



Na oportunidade é salutar destacar também que, o aviso de licitação além de observar as disposições contidas no Art. 55, I alínea "a" da Lei nº 14133/21, também deverão serem cadastrados, temporariamente, no sistema licitações web no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme determina a Resolução TCE nº 027/2016, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 06/2017, Instrução Normativa nº 10/2018 e Instrução Normativa nº 02/2020 todas do TCE PI ou outros instrumentos que vier a disciplinar a matéria, de modo a proporcionar as facilidades necessárias para que, eventuais interessados, possam acessar o Edital e seus anexos, baixando os arquivos diretamente do portal daquele órgão de controle, sem dispender de custos de acesso a plataforma onde será realizada a licitação.

Antes de concluir faço constar que, eventuais sugestões, alterações e recomendações apresentadas acima, buscam harmonizar as minutas de editais e contratos às disposições legais, jurisprudenciais e principiológicas aplicáveis a matéria, de sorte que a manifestação aqui apresentada, tem o escopo de assistir a autoridade responsável no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados e submetidos a análise jurídica. Todavia, não possui caráter vinculativo, sendo formuladas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar, acatar, ou não, tais ponderações, tendo em vista que, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da autoridade responsável pela decisão final acerca do mérito administrativo analisado, não devendo deixar de observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação, para consecução do interesse público a que se destina.

3. CONCLUSÃO

Antes de concluir, cumpre esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação ou ratificação por quem o solicitou.

Por todo o exposto, após exame das peças que instruem o processo administrativo, em especial a minuta do edital, ARP e contrato do procedimento licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 002/2026** cujo objeto é o Registro de preços para aquisição parcelada e sob demanda de **COMBUSTÍVEIS (GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL S10)** para atender as necessidades dos veículos e máquinas das Secretarias e fundos do Município de Pajeú do Piauí, conforme especificado na minuta de edital e anexos. Destarte, observadas as



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Assessoria Jurídica da Comissão de licitações e contratos



recomendações acima esculpidas, restarão resguardadas as prescrições legais e principiológicas previstas na Lei nº 14133/21, razão pela qual, não vislumbro nenhum óbice à aprovação das minutas, ora analisadas.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer o qual remeto à apreciação da autoridade consulente.

Pajeú do Piauí, 27 de janeiro de 2026.

JAMES RODRIGUES
DOS
SANTOS:99144301391

Assinado de forma digital por
JAMES RODRIGUES DOS
SANTOS:99144301391
Dados: 2026.01.27 10:06:24 -03'00'

James Rodrigues dos Santos
Assessor Jurídico da CPL/PMP-PI
OAB/PI nº 8424